

Processo nº: 201500057000065

Interessado: **Divisão de Operação de Mercado Atacadista**

Assunto: **SOLICITAÇÃO**



DECISÃO nº 021/2015 – GAB/PRES

1 – DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Tomada de Preços n.º 001/2015 – Banheiros, cujo certame ocorrera em 25/08/2015 e que, após análise técnica das propostas foram classificadas as empresas Stonnes Engenharia Ltda., Arena Engenharia Ltda. ME, LS Serviços e Construções Ltda e Fênix Ambiental Engenharia Ltda, tendo sido desclassificada a empresa LVX Comércio e Serviços Ltda., considerando que a mesma apresentou preços unitários acima daqueles relacionados nas planilhas de referência.

Fazendo uso da prerrogativa prevista no Art. 109 da Lei 8.666/93, as licitantes Fênix Ambiental Engenharia Ltda. e LVX Comércio e Serviços Ltda. apresentaram recursos administrativos quanto ao julgamento das propostas.

2 – DA ANÁLISE:

Inicialmente, no que tange ao recurso apresentado pela empresa Fênix Ambiental Engenharia Ltda., verifica-se em Despacho de n.º 057/2015 –

DEINFRA que os documentos apresentados por todas as licitantes foram suficientes para a análise técnica das propostas.

A empresa LVX Comércio e Serviços Ltda., apresenta recurso da decisão que a desclassificou do certame, cujo teor se segue:

“Diante das regras expostas no Edital de Licitação, especialmente item 05.03, que reza: “os preços unitários, o preço global e o BDI não podem ser superiores aos apresentados no orçamento sintético do anexo IV deste Edital”; Item 07.03: “Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no artigo 48, da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos” item 07.03.03, assim regido: “Apresentarem preços unitários, preço global e BDI superiores ao Orçamento Sintético do anexo IV deste Edital. Decidiu a Comissão de Licitação pela Desclassificação da proposta da Licitante LVX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA...”

Em suas razões, a licitante Recorrente aduz que apontou o valor de dois itens superior ao limite estabelecido na planilha referencial de forma equivocada, fato que ensejou sua desclassificação. Assim sendo, requer, embora tenha incorrido em erro, que seja o mesmo reconhecido como mero “erro formal”, tendo em vista que não alterou o resultado final (preço global), tampouco a essência e conteúdo da proposta. A Recorrente alega que sugeriu imediata adequação da planilha orçamentária, para não alterar o valor total apresentado.

A Lei nº 8666/93 enumera no art. 40 o quê, obrigatoriamente, deve conter no edital, sendo que o inciso X dispõe a necessidade de constar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, e, o inc. I do § 2º do mesmo artigo, de forma categórica, menciona que os anexos do edital devem conter orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora, poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

A exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.

Como verificamos a Administração tem o poder-dever de analisar os valores apresentados nas propostas, ao analisar em separado os componentes do custo, poderá deparar com o jogo de planilha.

Assim sendo, a pretensão da empresa Recorrente não deve ser acolhida, uma vez que o erro cometido não configura apenas erro formal, podendo restar caracterizado jogo de planilha.

Desta forma, após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes, acato manifestação do Presidente da Comissão de Licitação no Despacho n.º 077/2015, de folhas 1097/1098.

1.103

3 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação licitatória, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, ante os fundamentos apresentados, DECIDO:

CONHECER dos recursos formulados pelas empresas licitantes as licitantes Fênix Ambiental Engenharia Ltda. e LVX Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO em todos os seus pedidos e DECLARAR a empresa STONNES ENGENHARIA LTDA – ME vendedora da Tomada de Preços de n.º 001/2015 – CEASA/GO.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para seguintes providências.

Presidência da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 23 de setembro de 2015.



Edivaldo Cardoso de Paula
Diretor Presidente